

30/12/87

PROCESSO CEE Nº: 959/87

D.O. de 05 JAN 1988

INTERESSADA: FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS "N. Sra PATROCÍNIO"

LOCALIDADE: ITU/SP

ASSUNTO: CORREÇÃO DE DEFASAGEM NO 2º SEMESTRE DE 1987

RELATOR NA CENE: ANSELMO ANTUNES

RELATOR NO PLENÁRIO: JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES

INDICAÇÃO CENE-CEE Nº: 232/87 - CONSELHO PLENO -

APROVADA EM 22/12/87



CURSO: Ciências

1. RELATÓRIO: Cuidam os presentes autos de pedido de correção de defasagem para o 2º semestre de 1987.

2. APRECIACÃO: A análise dos formulários e dos indicadores econômico-financeiros, de conformidade com o estabelecido na Deliberação CEE nº 20/87, destaca os seguintes aspectos:

Foi apresentada a documentação exigida pela Del. CEE nº 20/87 ? Sim
 Quais as peças essenciais, não existentes no Processo ?

Qual o valor autorizado para o 2º semestre/86?.....	Cz\$	2.516,38
Qual o valor autorizado para o 1º semestre/87?	Cz\$	6.215,46
Qual o valor praticado no 1º semestre/87?	Cz\$	5.798,86
Qual o percentual de aumento praticado no 1º sem./87?		130,44%
Qual o percentual de diferença entre o valor praticado e o valor autorizado no 1º semestre/87 ?		- 6,7%
Qual o valor da mensalidade do 1º semestre de 1987, para base de cálculo do 2º semestre de 1987 ?		1.035,91
Qual o percentual de incidência das despesas com pessoal na folha de pagamento do curso ?		64%
Qual foi a defasagem solicitada para o 2º semestre/87? ...		30%
Qual o percentual para equilíbrio receita-despesa no curso?		20%
A escola faz jús à correção de defasagem no curso ?		20% Sim
Qual o percentual que deve ser concedido ?		20%

3. CONCLUSÃO: A vista do exposto, considerando a documentação apresentada e os indicadores econômico-financeiros, os quais demonstram a real situação do curso, opino pelo **deferimento** do pedido de correção de defasagem para o 2º semestre/87,

podendo a requerente cobrar, no período supra, os seguintes preços máximos:

JULHO/AGOSTO.....	Cz\$	1.450,27	SETEMBRO.....	Cz\$	1.802,15
OUTUBRO	Cz\$	1.992,50	NOVEMBRO	Cz\$	2.131,98
DEZEMBRO	Cz\$	2.387,81			

Quanto a eventuais valores cobrados a maior, os mesmos deverão ser devolvidos ao corpo discente ou compensados, na forma estabelecida pela legislação vigente.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Luiz Antonio de Souza Amaral apresentou Declaração de Voto, subscrita pelos Conselheiros Arthur Fonseca Filho, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães e Yugo Okida.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de dezembro de 1987

a) Cons^o JORGE NAGLE
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votamos favoravelmente às Indicações da CEnE porque a urgência não nos deixou outra alternativa.

Entretanto, todos os processos merecem análise, devendo portanto os estabelecimentos que se sentirem prejudicados entrar com pedido de reconsideração nos termos regimentais e ou recurso conforme prevê a legislação vigente.

Em 22 de dezembro de 1987

a) Consº Luiz Antonio de Souza Amaral

Subscrita pelos Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaranã, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães e Yugo Okida.